TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0006701-69.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Uso de documento falso

Documento de Origem: IP, BO - 126/2016 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 778/2013 - 1º Distrito

Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: **DENIVALDO FERREIRA PENA**

Aos 22 de novembro de 2016, às 14:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu DENIVALDO FERREIRA PENA, acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos foi inquirida a testemunha de acusação Ednelson Narducci, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 304, c.c. 297, ambos do CP, uma vez que no dia indicado na denúncia fez uso de CNH falsa. A ação penal é procedente. O policial confirmou a autenticidade de seu depoimento prestado na polícia, no qual ele relatou a abordagem e que o réu exibiu a CNH e que as pesquisas revelavam a sua falsidade. No interrogatório em juízo o réu admitiu que conseguiu a CNH sem se submeter a exames e que assim o fez de um desconhecido. O exame revelou que o espelho é autêntico, o que prova de que houve falsificação material parcial, visto que alguém, estranho aos quadros do DETRAN, agindo como se autoridade fosse, inseriu dados inexatos, como categoria de habilitação e validade do exame médico, quadro este que caracteriza uma falsificação material. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Como é primário poderá ter a execução da sua pena suspensa, nos termos do artigo 77 do CP. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Requer a absolvição, uma vez que sob o crivo do contraditória a testemunha nada se lembrou sobre os fatos. No mais, subsidiariamente, tratando-se de réu confesso, primário e de bons antecedentes, requer fixação de pena no mínimo legal, regime aberto e substituição da pena restritiva de liberdade em restritiva de direitos consistente em uma de multa e uma prestação pecuniária nos termos do artigo 44, § 3°, CP. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. **DENIVALDO FERREIRA PENA**, RG 25.834.403-9, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 304, c.c. o art. 297, ambos do Código Penal, porque no dia 19 de abril de 2013, por volta das 10h00min, na Rodovia Luiz Augusto de Oliveira (SP-215), altura do quilômetro 148, nesta cidade e comarca, fez uso de documento público falsificado, tal seja, Carteira de Habilitação Nacional (CNH), a que se refere o artigo 297, do Código Penal, com sua própria fotografia e em seu nome. Consoante apurado, o denunciado, por não ser habilitado a dirigir veículos automotores, adquiriu nesta cidade e comarca a CNH mencionada no auto de exibição e apreensão, já com seus dados qualificativos e fotografia nela inserida pelo valor de R\$ 2.500,00. Ocorre que o policial militar rodoviário Ednelson Narducci realizava fiscalização de trânsito pelo local dos fatos, quando avistou o acusado a conduzir o seu veículo (caminhão) GM/Chevrolet, cor azul, placas KCQ-6430-São Carlos-SP, motivo pelo qual decidiu abordá-lo. Solicitada sua documentação pessoal, o denunciado apresentou a Carteira de Habilitação em tela.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

Contudo, realizada pesquisa nos sistemas internos da Prodesp (Detran), apurou-se que o réu não era realmente habilitado a dirigir, pelo que, então, ele confessou ter adquirido o documento de pessoa desconhecida, denominada apenas por "Baiano". Por fim, tem-se que, embora o laudo pericial tenha atestado a autenticidade do documento em questão, consta do sistema interno do Detran que o denunciado não é habilitado por aquele órgão a dirigir veículos, conforme mencionado acima, emergindo daí a falsidade do documento utilizado por ele quando da sua abordagem, no tocante aos dados inseridos no documento. Recebida a denúncia (página 48), o réu foi citado (páginas 69/70) e respondeu a acusação através do Defensor Público (páginas 77/78). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foi ouvida uma testemunha de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição ou a aplicação da pena mínima, com substituição da pena privativa de liberdade por prestação pecuniária, nos termos do artigo 44 do CP. É o relatório. DECIDO. O caso é de procedência. A materialidade delitiva e autoria estão comprovadas pela confissão do acusado, corroborada pelo restante do conjunto probatório. Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, que o réu é primário, fixo a pena no mínimo, ou seja, em dois anos de reclusão e 10 dias-multa, no valor mínimo. Presentes os requisitos legais, substituo a pena restritiva de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente na prestação pecuniária de um salário mínimo em favor de entidade pública ou privada com destinação social, e outra de dez dias-multa, no valor mínimo. Condeno, pois, DENIVALDO FERREIRA PENA à pena de 2 (dois) anos de reclusão e dez dias-multa, no valor mínimo, substituída a pena restritiva de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente na prestação pecuniária de um salário mínimo em favor de entidade pública ou privada com destinação social, e outra, de dez dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 304, c.c. artigo 297, do Código Penal. Em caso de reconversão à pena primitiva o regime será o aberto. Deixo de responsabilizá-la pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu,_ Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei e subscrevi.

MP:		
DEFENSOR:		

MM. JUIZ (assinatura digital):

RÉU: